CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.669 - MG (2019/0355094-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE DUQUE DE CAXIAS - SJ/RJ
INTERES.	:	SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES MACHADO - RJ105264
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência envolvendo o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante, e o Juízo Federal da 4ª Vara de Duque de Caxias - SJ/RJ, suscitado, nos autos de mandado de segurança impetrado por pessoa física contra ato omissivo de autoridade regional previdenciária.

O Juízo suscitado declinou da competência ao fundamento de que, "observando-se que o ato impugnado deixou de ser praticado pela CEAB/RD/SR II, tem-se que somente o respectivo Gerente é legitimado para figurar como autoridade coatora, sendo pertinente esclarecer que o órgão está situado em Belo Horizonte/MG".

Por sua vez, o Juízo suscitante instaurou este incidente, visto que, "considerando-se que o Impetrante é domiciliado no município de Duque de Caxias, Subseção Judiciária na qual foi distribuído inicialmente o mandado de segurança, evidencia-se a competência daquele Juízo para apreciá-lo".

É o relatório.

Acolho as bem lançadas razões do parecer lavrado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello no seguinte sentido:

> O art. 109, I, da Constituição da República, fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública sejam partes ou interessadas, excepcionando as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
>
> Por sua vez, dispõe o § 2º do art. 109 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas: a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; ou d) no Distrito Federal.
>
> Trata-se de opções concorrentes, não existindo ordem de preferência para a escolha do autor, que poderá escolher qualquer o foro para propor sua ação, conforme decidido pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento do RE 627.709/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2014.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D0F2CCEA-FEE5-4E16-B643-AAC978E20855

> Conforme orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência concorrente prevista no aludido dispositivo constitucional tem como objetivo assegurar o acesso ao Poder Judiciário.
> O inciso VIII, do art. 109 determina que os mandados de segurança e *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, serão processados e julgados pela Justiça Federal.
> Nos termos do art. 2º da Lei nº 12.016/2009, considera-se federal a autoridade coatora quando as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o *mandamus* houverem de ser suportadas pela União ou entidade da administração indireta.
> Contudo, tendo em vista o entendimento do STF, esse Superior Tribunal de Justiça passou a decidir que o § 2º do art. 109 da CF também é aplicável na hipótese de impetração de mandado de segurança.
> Assim, nas causas envolvendo autoridades da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, o foro competente para julgamento do mandado de segurança pode ser diverso da sede funcional da impetrada. Nesse sentido: [...]
> No caso, o mandado de segurança foi impetrado contra o Gerente Executivo da Agência de Previdência Social em Duque de Caxias, perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Duque de Caxias – SJ/RJ, que determinou a emenda da inicial, sendo alterado o pólo passivo para substituir a autoridade impetrada pelo Gerente da Central Regional de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direitos da SR Sudeste II do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com sede em Belo Horizonte – MG – fls. 59/65 e 67.
> Contudo, a alteração da autoridade impetrada não implica a modificação da competência porque também o Juízo do foro de domicílio do autor é competente para processar e julgar o feito, nos termos do § 2º do art. 109, da Constituição.
> De forma que a competência para o julgamento do Mandado de Segurança é do Juízo Federal da 4ª Vara de Duque de Caxias – SJ/RJ.

Nessa esteira de entendimento, os seguintes precedentes:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
> 1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante.
> 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D0F2CCEA-FEE5-4E16-B643-AAC978E20855

Seção, DJe 16/2/2018.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 3/9/2019, DJe 5/9/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça.
Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no CC 154.470/DF, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2018, DJe 18/4/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.
2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.
(CC 151.353/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2018, DJe 5/3/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D0F2CCEA-FEE5-4E16-B643-AAC978E20855

> AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.
> I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.
> II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.
> III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Duque de Caxias - SJ/RJ, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D0F2CCEA-FEE5-4E16-B643-AAC978E20855